



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
DIGNÍSSIMO RELATOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.
302.483/SC

TERCEIRA TURMA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, entidade de serviço público independente dotado de personalidade jurídica e forma Federativa, conforme Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, representado neste ato por seu **Presidente, Marcus Vinicius Frutado Coêlho**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório incluso e endereço para comunicações na SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Brasília/DF, CEP 70070-939, **vem** mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **requerer sua admissão no feito na condição amicus curiae**, apresentando, desde logo, as seguintes razões:

I – BREVE RESUMO DO PROCESSO – CABIMENTO DO INGRESSO DO CFOAB NO FEITO:

Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo no qual se buscava seguimento a recurso especial trancado na origem, com o seguinte fundamento:



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 302.483 - SC (2013/0049809-9)

RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: SUYAN ROMÃO DA COSTA E OUTRO(S)

AGRAVADO: ADIR NILTON DIAS

ADVOGADOS : OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR

ALESSANDRO BELLANI E OUTRO(S)

DECISÃO

(...)

DECIDO.

Não obstante o conhecimento do agravo, o recurso especial não ultrapassa a admissibilidade.

Com efeito, esta Corte Superior há tempos firmou entendimento de que o pagamento da Guia de Recolhimento da União ocorre em face do Estado e não da parte agravada no processo. Assim, este Tribunal Superior, como Unidade Gestora dos recursos concernentes ao preparo de seus recursos, não pode acolher como válido o documento extraído da Internet a ele oposto.

Além disso, a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que os comprovantes bancários emitidos pela Internet somente possuem veracidade entre a agência bancária e o correntista, não possuindo fé pública e, tampouco, aptidão para comprovar o recolhimento do preparo recursal.

(...)

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator

(Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 22/05/2013)

Na origem, o Tribunal *a quo* negou seguimento ao REsp com fundamento na deserção em face de o comprovante de pagamento das custas processuais ter sido extraído a partir de página bancária na *internet*.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Com a devida vênia, a r. decisão agravada vai de encontro com o atual estágio de modernização e informatização dos processos judiciais e, especialmente, com o princípio da instrumentalidade das formas propalado na jurisprudência deste C. STJ.

De toda forma, a matéria versa sobre a aceitabilidade dos comprovantes de pagamento através *internet banking* e afeta todos os advogados brasileiros, além do próprio jurisdicionado pátrio, no tocante ao atendimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Ressalte-se, ademais, que a garantia de amplo acesso aos recursos é inerente ao exercício da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Registre-se, ainda, subsistir nessa Corte razoável divergência jurisprudencial a demandar uma análise acurada dos feitos fundados nessa particular causa de deserção.

Como se vê, a matéria de fundo é por demais relevante de modo a justificar a admissão deste Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no feito, notadamente em decorrência de sua representatividade e finalidade institucional, conforme prevê a Lei nº 8.906/94, a saber:

*Art. 44 – **A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB**, serviço público dotado de personalidade jurídica e forma federativa, **tem por finalidade**:*

*I – **Defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.***

II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

(...)

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

(...)

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

Demonstra-se, então, que constitui finalidade institucional da Ordem dos Advogados do Brasil pugnar pela boa aplicação da lei, pela rápida administração



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

da justiça e pelo aperfeiçoamento das instituições jurídicas. E, mais do que isso, pode oferecer valorosa contribuição à discussão lançada nos autos.

Logo, diante da repercussão da matéria no seio do jurisdicionado e da advocacia nacional, comparece este Conselho Federal da OAB para solicitar seu ingresso, na condição de *amicus curiae*, por atender aos requisitos autorizadores, quais sejam, representatividade (art. 44, II, e 54, II, da Lei n. 8.906/1994) e interesse no resultado do julgamento.

II – DA NECESSIDADE DE AFETAÇÃO DO TEMA À SEGUNDA SEÇÃO OU À CORTE ESPECIAL:

Conquanto o presente feito encontre-se concluso para julgamento de Agravo Regimental, ‘data venia’, é notório que a discussão de fundo --- comprovante de recolhimento do preparo extraído da internet --- já apresenta **divergência** no âmbito das turmas dessa Corte.

Com efeito, o fundamento para desprover o agravo foi justamente no sentido de que:

(...) esta Corte Superior há tempos firmou entendimento de que o pagamento da Guia de Recolhimento da União ocorre em face do Estado e não da parte agravada no processo. Assim, este Tribunal Superior, como Unidade Gestora dos recursos concernentes ao preparo de seus recursos, não pode acolher como válido o documento extraído da Internet a ele oposto.

Além disso, a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que os comprovantes bancários emitidos pela Internet somente possuem veracidade entre a agência bancária e o correntista, não possuindo fé pública e, tampouco, aptidão para comprovar o recolhimento do preparo recursal.

(grifamos)

A despeito da jurisprudência que lastreia a decisão agravada, com todo respeito, não se pode desconsiderar que este próprio STJ já acolheu Recursos Especiais cujo preparo fora recolhido através de operação em *internet banking*, sendo o comprovante, conseqüentemente, extraído e disponível apenas a partir da página bancária da internet.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Nesse diapasão, **insta registrar recente decisão da Quarta Turma que ratificou o recebimento de REsp (REsp 1.232.385/MG)** cujo preparo (custas processuais e porte de remessa e retorno dos autos) foi liquidado através do *internet banking* e comprovado a partir do respectivo comprovante emitido pela rede bancária na internet.

Embora referido acórdão ainda não tenha sido publicado na imprensa oficial, eis que proferida na recente sessão de 06/06/2013, é possível tomar ciência dos termos do quanto decidido a partir de extrato de notícia produzida pela assessoria dessa Corte e publicada na página oficial do Tribunal¹, a qual se transcreve:

DECISÃO

Quarta Turma admite pagamento de custas processuais pela internet
A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitiu o pagamento de custas processuais e de porte de remessa e retorno por meio da internet, com a juntada ao processo do comprovante emitido eletronicamente pelo site do Banco do Brasil. A decisão tomada por unanimidade de votos altera, no âmbito da Quarta Turma, entendimento até então adotado nas duas Turmas de direito privado da Corte.

Segundo o novo entendimento adotado pela Quarta Turma, não se pode declarar a deserção do recurso apenas porque a parte optou pelo pagamento das custas via internet. São três os fundamentos: não existe norma que proíba expressamente esse tipo de recolhimento, a informatização processual é uma realidade que o Poder Judiciário deve prestigiar, e o próprio Tesouro Nacional (responsável pela emissão da guia) autoriza o pagamento pela internet.

A tese foi discutida no julgamento de agravo regimental em recurso especial sob a relatoria do ministro Antonio Carlos Ferreira. Ele discorda do argumento de que o comprovante emitido pela internet não tenha fé pública e deva conduzir à deserção do recurso (invalidá-lo por falta de pagamento das custas).

Modernização

O ministro Antonio Carlos ressaltou que “na vida cotidiana, é cada vez mais frequente a realização de múltiplas transações por meio dos mecanismos oferecidos pelos avanços da tecnologia da informação,

¹ Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109948, acesso em 14/6/2013.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

particularmente no meio bancário (internet banking), em razão das facilidades e da celeridade que essas modalidades de operação proporcionam”, havendo, inclusive, forte incentivo das instituições financeiras nesse sentido.

O relator citou, a propósito, um voto vencido do ministro João Otávio de Noronha no qual afirma que a sociedade passa por uma espécie de desmaterialização de documentos, fato que não pode ser ignorado pelos magistrados. “Nesse contexto, não creio que possa ser contestada a validade jurídica dos documentos tão somente porque foram impressos pelo contribuinte, que preferiu a utilização da internet para recolhimento das custas”, concluiu Noronha.

O ministro Antonio Carlos destaca ainda que o processo civil brasileiro vem passando por contínuas alterações legislativas, para se modernizar e buscar celeridade, visando atender o direito fundamental à razoável duração do processo. Nesse contexto, insere-se a Lei 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

GRU

O pagamento de custas judiciais e porte de remessa e retorno de autos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça está disciplinado, atualmente, na Resolução 4, de 1º de fevereiro de 2013.

O recolhimento desses valores deve ser realizado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU Simples), que tem pagamento exclusivo no Banco do Brasil.

Antonio Carlos Ferreira observou que a norma interna do STJ não fixa a forma de pagamento, ou seja, não estabelece se deve ser feito obrigatoriamente na agência bancária ou se pode ser utilizado outro modo.

O ministro apontou que o Tesouro Nacional informa em seu site quais são os tipos de GRU e estabelece que as guias podem ser pagas exclusivamente no Banco do Brasil pela internet, terminais de autoatendimento ou diretamente no caixa..

“Parece ser um contrassenso o uso do meio eletrônico na tramitação do processo judicial, a emissão das guias por meio da rede mundial de computadores e, ao mesmo tempo, coibir o seu pagamento pela mesma via, obrigando o jurisdicionado a se dirigir a uma agência bancária”, ponderou Antonio Carlos. “Não há, na legislação de regência, norma que vede expressamente o pagamento pela internet ou determine que



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

este ocorra na agência bancária ou em terminal de autoatendimento”, completou.

Autenticidade e boa-fé

Modificando a posição anteriormente adotada na Quarta Turma, que não admitia o pagamento das despesas processuais pela internet, o ministro registrou que a legislação processual presume a boa-fé dos atos praticados pelas partes e por seus procuradores. O Código de Processo Civil, inclusive, permite aos advogados declarar como autênticas cópias de peças processuais juntadas aos autos.

Ele cita ainda o que estabelece o artigo 11 da Lei 11.419: “Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.”

Contudo, o ministro ressaltou que havendo dúvida acerca da autenticidade do comprovante, o órgão julgador ou mesmo o relator poderá, de ofício ou a requerimento da parte contrária, determinar a apresentação de documento idôneo e, caso não suprida a irregularidade, declarar a deserção.

Compartilhar esta Notícia:

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

Esta página foi acessada: 6980 vezes

(grifamos)

De igual modo, o Min. Luis Felipe Salomão, da Eg. Quarta Turma, nos autos do AREsp 319.733/PA, reconheceu a regularidade do pagamento do porte de remessa e retorno dos autos através da página bancária na internet, e da higidez do respectivo comprovante eletronicamente emitido, senão vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 319.733 - PA (2013/0086745-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADOS : FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO

CAIO ROGÉRIO DA COSTA BRANDÃO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ARI TOMAZ DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO DE AZEVEDO LEITE E OUTRO(S)

DECISÃO



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

1. Cuida-se de agravo interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez

manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado:

(...)

Contrarrrazões ao recurso especial às fls. 547/559.

É o relatório.

DECIDO.

2. A Corte Especial deliberou acerca da validade do pagamento do porte de remessa e retorno desde que haja a indicação do número do processo ao qual se refere (AgRg no Recurso Especial 924.942/SP), em sessão do dia 18.3.2010. Sem prejuízo, **observa-se que a parte recorrente procedeu ao pagamento do preparo do recurso especial utilizando-se do acesso que o banco arrecadador disponibiliza em seu site na internet e que, não obstante a ausência de certificação digital, consta do recibo da transação o respectivo código de autenticação bancária.**

Ademais, os comprovantes de pagamento juntados, reproduzidos digitalmente às fls. 536 e 538, não ostentam qualquer rasura ou evidência de edição textual. Assim, revela-se hígido o pagamento das Guias de Recolhimento a União - GRUs, realizado pela parte contribuinte/recorrente mediante acesso da sua conta bancária via internet, disponibilizado pelo banco arrecadador.

3. Quanto ao mérito, (...)

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2013.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator

(Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 28/05/2013)

Neste último despacho, conquanto tenha desprovido o agravo por outro fundamento, **houve o expreso reconhecimento da validade do comprovante de pagamento da GRU extraído da internet.**

As decisões acima, portanto, configuram um ponto de partida para a revisão e uniformização do entendimento dessa Corte sobre a matéria. E **evidenciam,**



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

acima de tudo, **a divergência do entendimento tradicional dessa Turma**, o que é assaz salutar, especialmente diante das razões a seguir alinhavadas.

Nesse sentido, e considerando que compete às Seções resolverem a divergência na interpretação do direito entre as Turmas que a integram (art. 12, IX, do RISTJ), é de bom alvitre que a discussão ora entabulada --- por fundar-se em interpretação jurídica diametralmente oposta a decisões da Quarta Turma dessa Corte -- seja afetada à **Segunda Seção**, a fim de que àquele órgão possa se debruçar sobre a matéria e alcançar a solução mais razoável e conforme o direito, pacificando-a entre as Turmas que a compõe.

É a orientação do art. 14, II, do Regimento Interno dessa Corte, o qual, expressamente, dispõe sobre o cabimento da afetação quando convier pronunciamento da Seção, em razão da relevância da questão, e para prevenir divergência entre as Turmas da mesma Seção.

Não obstante a disposição regimental, mas levando em conta tratar-se de assunto da maior relevância no que toca ao acesso a esse e. Tribunal da Cidadania, revela-se prudente que o tema seja afetado à Corte Especial para uniformização da jurisprudência e orientação geral dos jurisdicionados.

A matéria, de fato, é dotada de alta relevância, pois se está em jogo a validade do regular pagamento do preparo a partir do serviço de conveniência *internet banking* e, conseqüentemente, a deserção ou não de inúmeros recursos nesta situação. E como demonstrado, reveste-se de notória divergência, aberta em recentes decisões da **Quarta Turma**, que modificaram completamente o entendimento até então vigente.

Assim, este Conselho Federal requer seja o julgamento da presente matéria afetado à Segunda Seção dessa Corte, nos termos dos arts. 12, IX, e 14, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ou, alternativamente, à Corte Especial para dirimir de uma vez por todas a questão.

Uma vez afetado, necessário encampar as razões de agravo, pelo que merece reforma a decisão atacada com base nos seguintes fundamentos.

III – DA SATISFAÇÃO DO PREPARO – PAGAMENTO PELO SERVIÇO DE INTERNET BANKING – COMPROVANTE EXTRAÍDO DA INTERNET:



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Como visto, a discussão de fundo na presente ação reside na validade do pagamento das guias de preparo recursal (custas processuais e porte de remessa e retorno dos autos) através do sistema bancário de conveniência *internet banking*, e do respectivo comprovante extraído da internet.

O mm. Relator, ao negar provimento ao agravo, citou precedentes da Corte pelo qual o referido comprovante não seria dotado de fé-pública, que supostamente validaria a chancela bancária, e que a validade do documento estaria adstrita ao correntista e o próprio banco. Inaptos, portanto, a comprovar o efetivo recolhimento das taxas judiciárias.

Pois bem.

Com a devida vênia e acatamento, a decisão agravada vai de encontro ao atual panorama de modernização da gestão processual, da informatização do processo, ao princípio da plena prestação jurisdicional do Estado e da instrumentalidade das formas.

Com efeito, a Lei n. 11.419/2006 institui a informatização dos processos judiciais, constituindo em verdadeiro avanço, ainda que tardio, na gestão processual brasileira com vistas à celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional. Tem-se, pois, um fato inarredável: **o movimento de informatização processual é irreversível, tendente a cada vez mais implementar sistemas que visem à gestão virtual de processos judiciais e procedimentos correlatos, tais como o recolhimento de taxas judiciárias.**

Segundo a referida norma, no âmbito do processo eletrônico, todo e qualquer documento produzido eletronicamente e juntado com garantia da origem e de seu signatário serão considerados originais para todos os efeitos legais (art. 11).

A referida medida visa a, cada vez mais, afastar o excesso de formalismo que resiste no Judiciário e conferir maior eficácia ao processo, a fim de privilegiar o resultado perseguido, a tutela jurisdicional, em detrimento do formalismo obtuso e despropositado.

Assim sendo, **tratando-se de processo eletrônico, o pagamento e extração do comprovante a partir do serviço bancário prestado pela internet, nos termos daquela lei, são válidos e originais para todos os fins, havendo que prevalecer a boa-fé objetiva e lealdade entre as partes litigantes.**



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ora, não faria o mínimo sentido, e destoar-se-ia da *mens legis* da referida norma, exigir que o advogado possa produzir a documentação digital (petição e documentos) diretamente de seu escritório, mas tenha de se dirigir a uma agência bancária apenas para efetuar o pagamento das despesas processuais, receber o comprovante “original” e “dotado de fé pública”, digitalizá-lo e anexá-lo à petição digital, se pode efetuar todo esse procedimento direto em uma página de *internet banking*.

Ainda que assim não fosse, o mero ato de pagamento por *internet banking* e emissão do respectivo comprovante pela internet **não** tem o condão de invalidar o recolhimento das custas/preparo.

Todos os recursos recolhidos através de GRU são repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, conforme dispõem o Decreto n. 4.950/2004 e a Instrução Normativa STN n. 02, de 22 de maio de 2009:

Decreto 4.950/2004:

Art. 1º A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulada por este Decreto.

§ 1º O produto da arrecadação de que trata o caput será recolhido à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§ 2º Serão objeto de programação financeira todas as receitas com trânsito pelo órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal.

§ 3º A implementação do regime de arrecadação previsto no caput deste artigo poderá ser feita de forma progressiva, observado o prazo máximo de seis meses, segundo critérios estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

IN STN n. 02/2009:

Art. 7º Os recursos financeiros serão repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, mantida no Banco Central do Brasil, até o segundo



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

dia útil após o efetivo ingresso dos valores na conta de reserva bancária do agente financeiro centralizador.

§ 1º O agente financeiro não fará jus ao recebimento de tarifa pelos serviços referentes à arrecadação por meio de Guia de Recolhimento da União.

§ 2º No caso da GRU Judicial, o agente financeiro arrecadador poderá repassar os valores arrecadados ao agente centralizador até o segundo dia útil após o efetivo ingresso, e este deverá repassá-los, na mesma data, à Conta Única do Tesouro Nacional.

Diante do exposto, o órgão competente para regulamentar a liquidação da Guia de Recolhimento da União, através da qual são recolhidas as taxas judiciárias e o porte de remessa e retorno dos autos, é a Secretaria do Tesouro Nacional.

Em manual fornecido pela internet² aquele órgão expõe didaticamente, por meio de perguntas frequentes respondidas, como pode ser efetuado o pagamento da referida guia, senão vejamos:

4. Como pagar uma GRU Simples nos Terminais de Auto-Atendimento? (Opção válida somente para clientes do Banco do Brasil)

O pagamento poderá ser realizado nos terminais por meio de leitura ótica do código de barras ou pela digitação de sua sequência numérica. Para isso, deverá acessar as seguintes opções:

- *Pagamentos;*
- *Com Código de barras;*
- *IPVA / GRU / Taxas Detran / ICMS.*

5. Como pagar uma GRU Simples por meio da Internet? (Opção válida somente para clientes do Banco do Brasil)

Acesse a página do Banco do Brasil (www.bb.com.br) e, após entrar em “Sua Conta”, acesse as seguintes opções:

- *Conta Corrente e Consultas;*
- *Pagamentos;*
- *Com código de barras;*
- *GRU Simples.*

Observe que existe a opção para pagamento de GRU Simples e outra para GRU Cobrança. Fique atento para escolher a opção correta.

² Disponível em: http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/siafi/gru/download/Informacoes_pagamento.pdf, acesso em 17/6/2013.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

O contribuinte deverá digitar a seqüência numérica do código de barras.

(...)

9. Como pagar uma GRU Cobrança?

O pagamento da GRU Cobrança é similar ao pagamento de um título ou boleto bancário comum e pode ser efetuado em qualquer Banco, bem como nas lotéricas e correios, obedecendo aos critérios estabelecidos nesses correspondentes bancários. Os clientes do Banco do Brasil que desejarem efetuar o pagamento via internet devem ser seguir os passos descritos no item 5 e, ao final, escolher a opção GRU Cobrança.

Portanto, a própria Secretaria do Tesouro Nacional, órgão responsável pela regulamentação da GRU, admite que as Guias de Recolhimento da União (simples ou cobrança) sejam pagas através de sistemas informatizados, como por terminal de autoatendimento e *internet banking*. **Por óbvio que os respectivos comprovantes de pagamento terão plena validade a comprovar o efetivo pagamento da guia.**

Isso se dá porque a prestação dos serviços bancários por internet ocorre de forma segura e confiável. Existe uma forte regulação pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, que estipulam critérios para o Sistema de Pagamento Brasileiro e regulamentam a comunicação eletrônica de dados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (Resolução CMN N° 2.882³, de 30 de agosto de 2001, e Circular BCB n. 3.629⁴, de 19 de fevereiro de 2013).

Assim, **todo o procedimento bancário**, quer ocorra da forma tradicional e ultrapassada diretamente no caixa bancário, quer através de dinâmicos sistemas de serviços bancários pela internet, **possui a confiabilidade acreditada pelo competente órgão regulador do Sistema Financeiro Nacional.**

Não é possível, portanto, indicar que alguma forma de pagamento de guias seja mais confiável ou qualificada do que outra, pelo menos tomando-se em conta a regulação pertinente aos sistemas de pagamento.

³ Dispõe sobre o sistema de pagamentos e as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação que o integram.

⁴ Aprova o regulamento de comunicação eletrônica de dados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (SFN).



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Data venia, padece de fundamentos válidos o argumento de que a chancela bancária estaria dotada de fé-pública, ao contrário do comprovante de pagamento extraído da internet.

A uma por que é notório que mesmo os pagamentos efetuados junto aos caixas bancários são processados na instituição financeira e repassados ao agente arrecadador através de sistemas informatizados. No Banco do Brasil, por exemplo, mesmo os pagamentos recolhidos junto ao caixa recebem comprovante em papel fotossensível, idêntico ao emitido pelos terminais de autoatendimento. Apenas a Caixa Econômica Federal imprime na própria guia a malfadada chancela bancária.

Para além disso, os comprovantes de pagamento emitidos por *internet banking* contam com uma chave eletrônica que constitui a certificação de validade do pagamento efetuado. Portanto, é plenamente possível ao órgão arrecadador, apenas nas hipóteses de fundada dúvida, conferir o efetivo recolhimento da despesa em questão.

De mais a mais, **não há nenhuma norma que proíba expressamente que os pagamentos das GRU's sejam feitos através de serviços bancários pela internet**. E, nesse particular, há de preponderar a regra da legalidade, instituída no art. 5º, II, da Constituição Federal.

Ao contrário, o art. 225 do Código Civil versa que as reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

A propósito do dispositivo em comento, **o enunciado 298 do CEJ**, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, **dispõe que os arquivos eletrônicos incluem-se no conceito de “reproduções eletrônicas de fatos ou de coisas” do art. 225 do Código Civil, aos quais deve ser aplicado o regime jurídico da prova documental**.

O Código de Processo Civil, por sua vez, autoriza ao advogado declarar a autenticidade de cópia de documento oferecido como prova, sob sua responsabilidade pessoal, como disciplina os art. 365, IV.

De toda forma, ainda que se suscitem os dispositivos supraindicados para amparar a validade dos pagamentos feitos pela internet, o comprovante de pagamento extraído da rede não é uma mera cópia documental. Trata-se da impressão do certificado de validade de uma transação eletrônica devidamente efetuada.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Para Augusto Tavares Rosa Marcacini⁵:

O documento tradicional, em nível microscópico, não é outra coisa senão uma infinidade de átomos que, juntos, formam uma coisa que, captada pelos nossos sentidos, nos transmite uma informação. O documento eletrônico, então, é uma das seqüências de bits que, captada pelos nossos sentidos com o uso de um computador e um software específico, nos transmite uma informação.

Portanto, **não há razão para discriminar uma transação bancária online de uma feita presencialmente.** Ambas produzirão um respectivo comprovante. Contudo, o primeiro dará credibilidade a uma transação eletrônica, cujo suporte documental é a transmissão de uma intrincada combinação de *bits* (dígitos binários) que, no campo prático, permitirão a transferência de numerário de uma conta bancária para outra.

Ressalte-se que este comprovante, em si, não constitui um documento original, e nunca consistirá, porque, em verdade, o comprovante da transação é um aglomerado de *bits* condensado numa chave certificadora da transação. O certificado impresso, portanto, apenas dará conta da existência dessa chave, a permitir que o beneficiário da transferência possa rastrear a higidez da transação eletrônica.

Para além, consta obrigatoriamente do comprovante de pagamento o número do código de barras da GRU, o que permite, num rápido confronto entre a guia e o comprovante impresso, certificar a regularidade do recolhimento.

Assim, **é perfeitamente válido o pagamento do preparo feito através da internet, bem como o respectivo comprovante.**

E esse entendimento vem ganhando força com a inauguração da divergência levada a cabo pela Quarta Turma dessa Corte, conforme notícia colhida do sítio oficial do Tribunal⁶, haja vista a respectiva decisão ainda não ter sido publicada:

DECISÃO

⁵ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. O documento eletrônico como meio de prova. Disponível em: <http://augustomarcacini.net/index.php/DireitoInformatica/DocumentoEletronico>. Acesso em: 17 de junho de 2013.

⁶ Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109948, acesso em 14/6/2013.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Quarta Turma admite pagamento de custas processuais pela internet

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitiu o pagamento de custas processuais e de porte de remessa e retorno por meio da internet, com a juntada ao processo do comprovante emitido eletronicamente pelo site do Banco do Brasil. A decisão tomada por unanimidade de votos altera, no âmbito da Quarta Turma, entendimento até então adotado nas duas Turmas de direito privado da Corte.

*Segundo o novo entendimento adotado pela Quarta Turma, **não se pode declarar a deserção do recurso apenas porque a parte optou pelo pagamento das custas via internet.** São três os fundamentos: **não existe norma que proíba expressamente esse tipo de recolhimento, a informatização processual é uma realidade que o Poder Judiciário deve prestigiar, e o próprio Tesouro Nacional (responsável pela emissão da guia) autoriza o pagamento pela internet.***

A tese foi discutida no julgamento de agravo regimental em recurso especial sob a relatoria do ministro Antonio Carlos Ferreira. Ele discorda do argumento de que o comprovante emitido pela internet não tenha fé pública e deva conduzir à deserção do recurso (invalidá-lo por falta de pagamento das custas).

Modernização

O ministro Antonio Carlos ressaltou que “na vida cotidiana, é cada vez mais frequente a realização de múltiplas transações por meio dos mecanismos oferecidos pelos avanços da tecnologia da informação, particularmente no meio bancário (internet banking), em razão das facilidades e da celeridade que essas modalidades de operação proporcionam”, havendo, inclusive, forte incentivo das instituições financeiras nesse sentido.

O relator citou, a propósito, um voto vencido do ministro João Otávio de Noronha no qual afirma que a sociedade passa por uma espécie de desmaterialização de documentos, fato que não pode ser ignorado pelos magistrados. “Nesse contexto, não creio que possa ser contestada a validade jurídica dos documentos tão somente porque foram impressos pelo contribuinte, que preferiu a utilização da internet para recolhimento das custas”, concluiu Noronha.

O ministro Antonio Carlos destaca ainda que o processo civil brasileiro vem passando por contínuas alterações legislativas, para se modernizar e buscar celeridade, visando atender o direito



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

fundamental à razoável duração do processo. Nesse contexto, insere-se a Lei 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

GRU

O pagamento de custas judiciais e porte de remessa e retorno de autos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça está disciplinado, atualmente, na Resolução 4, de 1º de fevereiro de 2013.

O recolhimento desses valores deve ser realizado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU Simples), que tem pagamento exclusivo no Banco do Brasil.

Antonio Carlos Ferreira observou que a norma interna do STJ não fixa a forma de pagamento, ou seja, não estabelece se deve ser feito obrigatoriamente na agência bancária ou se pode ser utilizado outro modo.

O ministro apontou que o Tesouro Nacional informa em seu site quais são os tipos de GRU e estabelece que as guias podem ser pagas exclusivamente no Banco do Brasil pela internet, terminais de autoatendimento ou diretamente no caixa..

“Parece ser um contrassenso o uso do meio eletrônico na tramitação do processo judicial, a emissão das guias por meio da rede mundial de computadores e, ao mesmo tempo, coibir o seu pagamento pela mesma via, obrigando o jurisdicionado a se dirigir a uma agência bancária”, ponderou Antonio Carlos. “Não há, na legislação de regência, norma que vede expressamente o pagamento pela internet ou determine que este ocorra na agência bancária ou em terminal de autoatendimento”, completou.

Autenticidade e boa-fé

Modificando a posição anteriormente adotada na Quarta Turma, que não admitia o pagamento das despesas processuais pela internet, o ministro registrou que a legislação processual presume a boa-fé dos atos praticados pelas partes e por seus procuradores. O Código de Processo Civil, inclusive, permite aos advogados declarar como autênticas cópias de peças processuais juntadas aos autos.

Ele cita ainda o que estabelece o artigo 11 da Lei 11.419: “Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.”



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Contudo, o ministro ressaltou que havendo dúvida acerca da autenticidade do comprovante, o órgão julgador ou mesmo o relator poderá, de ofício ou a requerimento da parte contrária, determinar a apresentação de documento idôneo e, caso não suprida a irregularidade, declarar a deserção.

Compartilhar esta Notícia:

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

Esta página foi acessada: 6980 vezes

(grifamos)

Outra matéria especial, de caráter noticioso, igualmente relevante e recente (16/06/2013), produzida pela assessoria de imprensa do STJ e publicada no sítio oficial na internet⁷, revela a inclinação dessa Corte a mudar o entendimento de invalidade dos comprovantes extraídos da internet, inclusive sistematizando o entendimento do Tribunal a respeito das custas processuais e porte de remessa e retorno, senão vejamos:

ESPECIAL

Custas processuais e porte de remessa e retorno: quando, como e onde pagar

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi o último tribunal do país a cobrar custas processuais – taxas judiciárias devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense – para o ajuizamento de uma ação ou a interposição de um recurso. A cobrança foi instituída em 28 de dezembro de 2007 pela Lei 11.636, que entrou em vigor em março de 2008 e é regulamentada anualmente por resolução editada pelo próprio Tribunal.

Atualmente, a cobrança está regulamentada pela Resolução 4, de janeiro de 2013, que disciplina o valor das custas judiciais das ações originárias e dos recursos, as isenções e o procedimento para seu recolhimento. Pela nova tabela, os valores variam de R\$ 65,94 a R\$ 263,75.

Ação rescisória, suspensão de liminar e de sentença, revisão criminal, medida cautelar e petição estão enquadradas no teto máximo de custas. Para recurso especial, mandado de segurança de apenas um impetrante e ação penal privada, o valor é de R\$ 131,87. Para reclamação e conflito de competência, o valor é R\$ 65,94.

⁷ Disponível em http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=110055, acessada em 17/06/2013.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

A resolução também estabelece que não será exigido o porte de remessa e retorno dos autos quando se tratar de recursos encaminhados ao STJ e por ele devolvidos integralmente aos tribunais de origem que já aderiram à devolução eletrônica de autos: os Tribunais de Justiça do Distrito Federal, Alagoas, Bahia, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e os Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Região.

O porte de remessa e retorno dos autos é a quantia devida para custear o deslocamento do processo até a sede do STJ em Brasília, onde será julgado, e a devolução ao tribunal de origem. O valor deve ser previamente pago sempre que o processo tramitar em um tribunal e uma das partes interpusse recurso para o STJ.

Seu valor é definido pelo número de páginas do processo e do estado onde ele se encontra. Ou seja, o valor de um recurso especial em processo que tramita no Tribunal de Justiça do Acre e possui 900 páginas é diferente do de um mandado de segurança que tramita no Tribunal de Justiça de Goiás e possui 350 páginas.

Pagamento pela internet

Com a propagação da internet e do processo eletrônico, o STJ passou a admitir o pagamento de custas processuais e de porte de remessa e retorno por meio da internet, com a juntada ao processo do comprovante emitido eletronicamente pelo site do Banco do Brasil (REsp 1.232.385).

*A decisão foi tomada recentemente pela Quarta Turma e alterou entendimento até então adotado nas duas Turmas de direito privado da Corte. **Segundo o novo entendimento, não se pode declarar a deserção do recurso apenas porque a parte optou pelo pagamento das custas via internet.***

Os fundamentos para a consolidação do novo entendimento são robustos: não existe norma que proíba expressamente esse tipo de recolhimento; a informatização processual é uma realidade que o Poder Judiciário deve prestigiar, e o próprio Tesouro Nacional (responsável pela emissão da guia) autoriza o pagamento pela internet.

Até então, prevalecia na Turma o argumento de que o comprovante emitido pela internet não possui fé pública e gera a deserção do recurso, ou seja, sua invalidação por falta de pagamento das custas.

Modernização



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Sempre atento à modernização da sociedade, o Tribunal da Cidadania reconheceu que a realização de múltiplas transações por meio dos mecanismos oferecidos pelos avanços da tecnologia da informação no sistema bancário (internet banking) é cada vez mais frequente e já faz parte da rotina do cidadão brasileiro.

Segundo o ministro Antonio Carlos Ferreira, que relatou a matéria na Quarta Turma, a validade jurídica dos documentos não pode ser contestada só porque foram impressos pelo contribuinte, que preferiu a utilização da internet para recolhimento das custas.

Ele ressaltou ainda que o processo civil brasileiro vem passando por contínuas alterações legislativas, para se modernizar e buscar celeridade, visando atender o direito fundamental à razoável duração do processo.

“Parece ser um contrassenso o uso do meio eletrônico na tramitação do processo judicial, a emissão das guias por meio da rede mundial de computadores e, ao mesmo tempo, coibir o seu pagamento pela mesma via, obrigando o jurisdicionado a se dirigir a uma agência bancária”, concluiu o relator.

Bancos

O recolhimento pode ser feito por meio eletrônico, mas como os valores são gerados mediante Guia de Recolhimento da União (GRU Simples), eles continuam sendo pagos exclusivamente no Banco do Brasil pela internet, terminais de autoatendimento ou diretamente no caixa, conforme determinação do Tesouro Nacional.

Para pagamento em outros bancos, a GRU Simples deve ser substituída pela GRU Depósito ou pela GRU DOC/TED. Os pagamentos são feitos para a conta única do Tesouro Nacional, e o usuário precisa saber o código identificador do pagamento e os códigos de recolhimento de custas processuais ou de porte de remessa e retorno dos autos.

Em todos os casos, conforme entendimento consolidado na Corte, o correto preparo do recurso especial envolve, além do pagamento das custas e do porte de remessa e retorno, o adequado preenchimento da guia de recolhimento, com a indicação do número do processo a que se refere e a juntada dos respectivos comprovantes (AREsp 81.985).

No caso de dúvida sobre a autenticidade do comprovante, o órgão julgador ou mesmo o relator poderá, de ofício ou a requerimento da parte contrária, determinar a apresentação de documento idôneo. Se a dúvida não for esclarecida, será declarada a deserção do processo.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Os tribunais pátrios, inclusive tribunais superiores, de um modo geral, vêm adotando entendimento segundo o qual se mostra válido o recolhimento do preparo por *internet banking*, bem como o respectivo comprovante impresso, senão vejamos:

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DA GUIA GRU. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO VIA INTERNET BANKING. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Recurso calcado em violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal; 789, § 1º, da CLT e 244 do CPC e divergência jurisprudencial. Do quadro fático delineado nos autos, verifica-se que o recolhimento das custas se deu por meio eletrônico, com a juntada apenas do comprovante de recolhimento via internet banking, que, no entanto, contém elementos capazes de associá-lo aos presentes autos. Constata-se, pela análise do referido comprovante, que o recolhimento das custas processuais foi efetuado no valor fixado na r. sentença, no prazo recursal e contém o nome da recorrente, o valor pago e a data de vencimento. Portanto, está vinculado ao processo ora sub judice. O preparo do recurso, no tocante às custas processuais, foi corretamente observado, não havendo lesão aos cofres públicos e não sendo possível, diante dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade, previstos no artigo 244 do CPC, subtrair da parte a entrega da efetiva prestação jurisdicional, obrigando-a a observar o que a lei não exige. Assim, o não conhecimento do recurso ordinário por deserção afronta o artigo 5º, LV, da Carta Magna por cercear o direito de defesa da ora recorrente. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e provido.

(TST - RR: 11498620105120045 1149-86.2010.5.12.0045, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 05/06/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESERÇÃO. CUSTAS RECOLHIDAS PELA INTERNET. JUROS COMPENSATÓRIOS. Tem-se como preparado o recurso (respeitado o prazo de 48 horas da sua interposição) quando o comprovante de pagamento, realizado via internet, traz expresso



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

em seus dados o número e o valor idêntico ao da guia de custas expedida pela Contadoria e, ainda, é possível identificar nesta, o número do processo a qual se refere. A insurgência, no recurso, com relação à aplicação de juros compensatórios, afasta a alegação de julgamento extrapetita. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 71002337921, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 04/11/2009) (TJRS - ED: 71002337921 RS , Relator: Afif Jorge Simões Neto, Data de Julgamento: 04/11/2009, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO DECLARADA DESERTA. PAGAMENTO DE PREPARO VIA INTERNET. IDONEIDADE. DECISÃO REFORMADA.

1. **Diante dos avanços tecnológicos e da possibilidade de se realizar pagamentos diretamente no sítio eletrônico das instituições bancárias, o apego aos tradicionais comprovantes de pagamento bancário não se coaduna com as facilidades da vida moderna, mostrando-se idôneo à comprovação do preparo recursal o recibo emitido via Internet Banking, cujos dados se identificam com a numeração da guia de custas.**

2. Deserção não caracterizada. Requisito de admissibilidade do recurso de apelação configurada.

3. Agravo de Instrumento provido.

(TJDFT - Acórdão n.669718, 20120020288158AGI, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2013, Publicado no DJE: 22/04/2013. Pág.: 317)

Ementa: E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRESCRIÇÃO - REJEITADA - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - AFASTADA - MÉRITO - REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO - APURAÇÃO DO GRAU DA INVALIDEZ - TABELAS DA SUSEP - CIRCULAR CNSP N.º 029/1991 - MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES QUANDO DA OCORRÊNCIA DO



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

EVENTO DANOSO - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **O comprovante de pagamento gerado por instituição financeira, ainda que por meio do serviço denominado internet banking ou do terminal de auto-atendimento, mostra-se suficiente para comprovar o recolhimento do preparo, mesmo que referido documento não possua um código de barras para conferência.** Se a pretensão inicial é o recebimento da indenização prevista para o caso de invalidez permanente, o lapso prescricional a ser observado terá como termo inicial a data em que restou caracterizada a invalidez permanente, e não propriamente a data do sinistro (Súmula 278/STJ). A data do sinistro somente será observada se naquela oportunidade já estiver configurada a lesão incapacitante. Consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, é devida a redução proporcional da indenização do seguro DPVAT, nos casos de acidente de trânsito que causem seqüelas de natureza permanente, respeitando-se a Resolução CNSP n.º 01/75 e a Circular CNSP n.º 029/1991. O salário mínimo a ser utilizado para o cálculo do valor da indenização é o vigente quando da ocorrência do evento danoso por ser este o momento em que surge o dever indenizatório. Quando a questão for suficientemente debatida torna-se desnecessária a manifestação expressa do acórdão sobre os dispositivos legais e constitucionais discutidos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ambas as partes deverão suportar os ônus da sucumbência, na proporção de suas perdas. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJMS - 0007131-41.2009.8.12.0021 Apelação, Relator: Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, 3ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 25/09/2012, Publicado no DJE: 29/03/2013)

Portanto, conforme o mais prudente entendimento, **o comprovante de pagamento de preparo extraído da internet constitui um documento reconhecido pelo órgão regulador do Sistema Financeiro Nacional e contém em si todos os dados aptos a conferirem validade à transação eletrônica.**

Nesse diapasão, **há de se privilegiar o princípio da instrumentalidade das formas**, que habitualmente constitui fundamento de decisões dessa Corte, ilustrado no aresto a seguir:



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-FORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OUTORGA MARITAL. DESNECESSIDADE. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Esta Corte já assentou entendimento no sentido de que "O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullités sans grief)" (REsp 1051728/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009).

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1141156/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 17/04/2013)

O comprovante bancário extraído da internet atinge plenamente sua finalidade, qual seja, comprovar a efetivação de transação bancária em favor dos cofres públicos em decorrência do recolhimento do preparo recursal devido. É necessário privilegiar a finalidade do comprovante em detrimento à sua forma.

Inadmitir mais esse avanço rumo à informatização judicial consiste em verdadeiro retrocesso, 'data venia', um desserviço ao jurisdicionado, consubstanciado no apego despropositado a uma liturgia bancária que não encontra razão de ser. A mera impressão de chancela bancária à margem da GRU não configura qualquer qualificação em detrimento do comprovante bancário extraído de página da internet.

A valia reside no protocolo de validade da transação (tanto física como eletrônica), e **não na forma de exteriorização desse protocolo** (se impresso na própria guia ou extraído da internet, respectivamente).

Inadmitir a comprovação do recolhimento do preparo por comprovante bancário extraído da internet importa certamente no enriquecimento ilícito estatal. É que uma vez efetuado o pagamento, o débito é efetivamente feito na conta bancária do responsável e creditada, ao final, na Conta Única do Tesouro Nacional. Contudo, o correspondente serviço público, a prestação jurisdicional, não será efetivamente prestado por que fundado na ausência de credibilidade daquele comprovante.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Por todas as razões expostas, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil comparece para requerer sua admissão no feito, na condição de *amicus curiae*, recebendo-o no estado em que se encontra, e que, ao final, seja dado provimento ao agravo a fim de que se reconhecer a validade do pagamento do preparo pela internet, bem como do respectivo comprovante impresso.

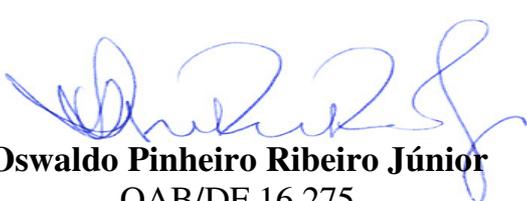
IV – CONCLUSÃO:

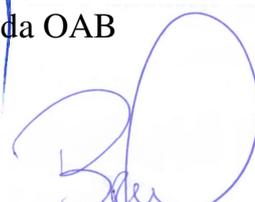
Ante o exposto, dada a relevância da matéria e a representatividade do Conselho Federal da OAB, requer a Vossa Excelência sua admissão no presente feito (AREsp 302.483/SC), na condição de *amicus curiae*, bem como a garantia de manifestação oportuna ao longo do transcurso do feito, incluída sustentação oral.

Alternativamente, caso V. Exa. conclua por não admitir o ingresso como ‘amicus’, o que não se espera, pugna o Requerente pelo recebimento da presente peça como MEMORIAL, reforçando-se, pois, as razões para que seja dado provimento ao agravo.

Brasília, 18 de junho de 2013.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente do Conselho Federal da OAB


Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior
OAB/DF 16.275


Bruno Matias Lopes
OAB/DF 31.490



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Ata da Sessão Ordinária do Conselho Pleno
do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
Posse da Diretoria e dos Conselheiros Federais - Triênio 2013/2016
 (2.072ª Sessão – 83ª Reunião)

Data: 1º de fevereiro de 2013, às 09h45min.

Local: Sede do Conselho Federal da OAB, Plenário.
 SAUS Quadra 05 – Bloco M – Lote 1, Brasília.

Presenças: do Presidente Ophir Cavalcante Junior, dos membros da Diretoria eleita para o Triênio 2013/2016, integrada pelos advogados Marcus Vinicius Furtado Coêlho (Presidente), Claudio Pacheco Prates Lamachia (Vice-Presidente), Cláudio Pereira de Souza Neto (Secretário-Geral), Cláudio Stábile Ribeiro, Secretário-Geral Adjunto) e Antônio Oneildo Ferreira (Diretor-Tesoureiro), dos Conselheiros Federais eleitos Erick Venâncio Lima do Nascimento, Florindo Silvestre Poersch e Luciano José Trindade (AL), Everaldo Bezerra Patriota, Felipe Sarmiento Cordeiro e Fernando Carlos Araújo de Paiva (AL), Cícero Borges Bordalo Júnior, José Luis Wagner e Ulisses Trásel (AP), Eid Badr, Jean Cleuter Simões Mendonça e José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM), André Luis Guimarães Godinho, Fernando Santana Rocha e Ruy Hermann Araújo Medeiros (BA), José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque, José Danilo Correia Mota e Valmir Pontes Filho (CE), Aldemario Araújo de Castro, José Rossini Campos do Couto Corrêa e Marcelo Lavocat Galvão (DF), Djalma Frasson, Luiz Cláudio Silva Allemand e Setembrino Idwaldo Netto Pelissari (ES), João Bezerra Cavalcante e Miguel Ângelo Sampaio Cançado (GO), José Guilherme Carvalho Zagallo, Raimundo Ferreira Marques e Valéria Lauande Carvalho Costa (MA), Duilio Piato Júnior e Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT), Afeife Mohamad Hajj, Carlos Alberto de Jesus Marques e Leonardo Avelino Duarte (MS), Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Rodrigo Otávio Soares Pacheco e Walter Cândido dos Santos (MG), Edilson Baptista de Oliveira Dantas, Edilson Oliveira e Silva e Jorge Luiz Borba Costa (PA), Carlos Frederico Nóbrega Farias, José Mário Porto Júnior e Walter de Agra Júnior (PB), Alberto de Paula Machado, César Augusto Moreno e José Lucio Glomb (PR), Henrique Neves Mariano, Leonardo Accioly da Silva e Pelópidas Soares Neto (PE), José Norberto Lopes Campelo, Margarete de Castro Coêlho e Mário Roberto Pereira de Araújo (PI), Carlos Roberto de Siqueira Castro e Wadih Nemer Damous Filho (RJ), Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo, Lúcio Teixeira dos Santos e Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira (RN), Cléa Anna Maria Carpi da Rocha e Renato da Costa Figueira (RS), Antônio Osman de Sá, Elton José Assis e Elton Sadi Fülber (RO), Alexandre César Dantas Socorro e Bernardino Dias de Souza Cruz Neto (RR), Gisela Gondin Ramos, José Geraldo Ramos Virmond e Robinson Conti Kraemer (SC), Guilherme Octávio Batochio e Márcia Regina Approbato Machado Melaré (SP), Evânio José de Moura Santos, Henri Clay Santos Andrade e Maurício Gentil Monteiro (SE) e André Luiz Barbosa Melo, Ercílio Bezerra de Castro Filho e Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO) e dos Membros Honorários Vitalícios José Roberto Batochio, Roberto Antonio Busato, Cezar Britto e Ophir Cavalcante Junior. **Ausências justificadas:** do Conselheiro Federal Luiz Flávio Borges D'Urso (SP) e dos Membros Honorários Vitalícios Bernardo Cabral e Hermann Assis Baeta. Verificado o *quorum* legal, o Presidente Ophir Cavalcante Junior, às 09h45min., declarou aberta a sessão destinada à posse do Presidente, da Diretoria e dos Conselheiros Federais do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil eleitos para a gestão que se iniciava naquele dia e convidou para compor a Mesa Diretora o Presidente eleito





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

1 Marcus Vinicius Furtado Coêlho, o Vice-Presidente Cláudio Pacheco Prates Lamachia, o
 2 Secretário-Geral Cláudio Pereira de Souza Neto, o Secretário-Geral Adjunto Cláudio Stábile
 3 Ribeiro e o Diretor-Tesoureiro Antonio Oneildo Ferreira, os Membros Honorários Vitalícios
 4 presentes, os Presidentes Seccionais Marcos Vinicius Jardim Rodrigues (AC), Thiago Rodrigues de
 5 Pontes Bonfim (AL), Alberto Simonetti Cabral Neto (AM), Luiz Viana Queiroz (BA), Valdetário
 6 Andrade Monteiro (CE), Ibaneis Rocha Barros Junior (DF), Homero Junger Mafra (ES), Henrique
 7 Tibúrcio Peña (GO), Mário de Andrade Macieira (MA), Jarbas Vasconcelos do Carmo (PA),
 8 Willian Guimarães Santos de Carvalho (PI), Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN), Marcelo
 9 Machado Bertoluci (RS), Andrey Cavalcante de Carvalho (RO), Jorge da Silva Fraxe (RR), Marcos
 10 da Costa (SP) e Carlos Augusto Monteiro Nascimento (SE), o advogado Agesandro da Costa
 11 Pereira, agraciado com a Medalha Rui Barbosa, o Presidente da Associação Brasileira dos
 12 Advogados Trabalhistas, Antonio Fabrício de Matos Gonçalves, o Presidente da Associação
 13 Nacional dos Procuradores de Estado, Marcello Terto e Silva, e o Conselheiro Jorge Hélio Chaves
 14 de Oliveira (CNJ). S.Ex^a, após, submeteu à análise do Conselho Pleno a ata da 2.071^a Sessão, que
 15 foi aprovada por unanimidade, e determinou a distribuição dos formulários para composição das
 16 Câmaras e do Órgão Especial, nos termos do art. 67 do Regulamento Geral, e das fichas individuais
 17 para atualização do sistema cadastral contendo também a identificação das áreas de atuação
 18 profissional. O Presidente Ophir Cavalcante Junior, em seguida, fez uma síntese dos trabalhos e dos
 19 objetivos alcançados pela Entidade na gestão presidida por S.Ex^a no Triênio 2010/2013 e desejou
 20 sucesso à gestão que se iniciava. Anunciou, então, a posse do Presidente e da Diretoria eleitos na
 21 sessão do dia anterior, bem como dos Conselheiros Federais para o Triênio 2013/2016, cujos nomes
 22 foram citados por S.Ex^a, no que foi seguido pela leitura, feita pelo Presidente eleito e pelos demais
 23 empossandos, do compromisso previsto no art. 53 do Regulamento Geral. S.Ex^a, em seguida,
 24 declarou empossandos os Conselheiros Federais e os membros da Diretoria assim composta: Marcus
 25 Vinicius Furtado Coêlho (Presidente), Cláudio Pacheco Prates Lamachia (Vice-Presidente), Cláudio
 26 Pereira de Souza Neto (Secretário-Geral), Cláudio Stábile Ribeiro (Secretário-Geral Adjunto) e
 27 Antonio Oneildo Ferreira (Diretor-Tesoureiro). O Presidente Marcus Vinicius Furtado Coêlho,
 28 após, recebeu do Membro Honorário Vitalício Ophir Cavalcante Junior o cartão de identidade, o
 29 diploma e o distintivo de Presidente da Instituição e, depois de fazer a entrega do cartão e do
 30 diploma de Membro Honorário Vitalício a S.Ex^a, assinou o termo de posse e proferiu discurso com
 31 o qual saudou o Conselho e defendeu um diálogo de alto nível com os poderes da República,
 32 essencial para consolidar e alcançar novas conquistas para a advocacia e a cidadania. S.Ex^a
 33 discorreu sobre a defesa das prerrogativas da profissão e a participação do advogado como
 34 protagonista das grandes causas republicanas, lembrando o papel de destaque dos poderes públicos
 35 nas sociedades democráticas. O Presidente também afirmou que a luta pela instituição do
 36 financiamento democrático das campanhas políticas e pela manutenção das competências
 37 constitucionais originárias do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério
 38 Público, bem como a implementação do processo eletrônico judicial, ocupariam posição destacada
 39 no cenário da nova gestão. Enfim, convocou as Conselheiras e os Conselheiros Federais de todas as
 40 Bancadas a participar daquela bela página da história da Entidade que se iniciava, continuando a
 41 tradição de belas páginas anteriores. Ao assumir a condução dos trabalhos, o Presidente Marcus
 42 Vinicius Furtado Coêlho, prosseguindo, fez a entrega dos diplomas, dos distintivos e dos cartões de
 43 identidade aos membros da Diretoria e aos Conselheiros Federais, que, mediante chamada
 44 nominativa feita pelo Secretário-Geral, assinaram o termo de posse correspondente. S.Ex^a, em
 45 seguida, suspendeu a sessão por dez minutos para o preenchimento da ficha cadastral e a indicação

1º Ofício de Brasília-DF
 Nº de Protocolo e Registro



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
 Brasília - D.F.

1 de comissões e das áreas de maior interesse para participação na Entidade. O Presidente, então,
 2 concedeu a palavra ao Presidente da Coordenação Nacional das Caixas de Assistência dos
 3 Advogados, Arnaldo de Araújo Guimarães, que rendeu homenagens ao Membro Honorário
 4 Vitalício Ophir Cavalcante Junior. S.Ex^a, então, convocou os Conselheiros para as sessões
 5 ordinárias dos órgãos julgadores no período vespertino, formulou convite para a solenidade festiva
 6 de posse no dia 12 de março do ano em curso, às 19 horas, no Centro de Convenções Ulysses
 7 Guimarães, agradeceu as presenças e declarou encerrada a sessão, às 13 horas, do que, para constar,
 8 eu, Cláudio Pereira de Souza Neto, Secretário-Geral, mandei lavrar a presente ata, que, conferida,
 9 segue assinada por mim e pelo Sr. Presidente.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
 Presidente

Cláudio Pereira de Souza Neto
 Secretário-Geral

1. OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA
 CNR 505, Bloco 1, Sala 1/3

RECOMENDO e dou fé por SEMELHANÇA a(s)
 firma(s) de:
 [309-4701] MARCUS VINICIUS FURTADO,
 COELHO
 [33077401] CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO

BR, 04 de Fevereiro de 2013 -- 11:45:59
 Selo TJDFT20130010161776RKM e
 TJDFT20130010161776LTA
 DCS-Consultar selo: www.tjdf.jus.br

SANDRO CUSTODIO DE OLIVEIRA

1. OFÍCIO DE NOTAS
 Sandro Custodio de Oliveira
 Esprevente
 BRASÍLIA-DF

Petição Eletrônica juntada ao processo em 24/06/2013 às 18:20:13 usuário: LUIS CARLOS TRIGUEIRO ALMEIDA

CARTÓRIO MARCELO RIBAS
 1. OFÍCIO DE REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
 SUPER CENTER - ED. VENANCIO 2.000
 SCS QD. 08, Bl. B-60, Sala 140-E, 19 Andar
 Brasília-DF - Fone : 3224-4026

Documento Protocolado, Registrado e
 Digitalizado sob o número 00856806

Em 05/02/2013 Dou fé.

Titular: Marcelo Caetano Ribas
 Subst.: Edlene Miguez Pereira
 Geraida do Carmo Abreu Rodrigues
 Francineide Gomes de Jesus
 Selo: TJDFT20130210008551ZE6E
 Para consultar www.tjdf.jus.br

1º Ofício de Brasília-DF
 Nº de Protocolo e Registro

8 5 6 8 0 6

Registro de títulos e documentos

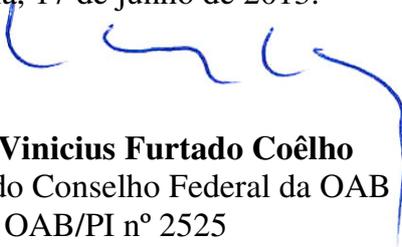


Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

PROCURAÇÃO

Por meio do presente instrumento, o **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, serviço público dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei nº 8.906/94, com sede no Edifício Ordem dos Advogados do Brasil, Setor de Autarquias Sul, Quadra 05, desta Capital, representado por seu Presidente, **Marcus Vinicius Furtado Coêlho**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/PI sob o nº 2525, com endereço profissional no SAUS, Quadra 05, Lote 01, Bloco M, desta Capital, nomeia e constitui como seus procuradores: **Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 16.275; **Rafael Barbosa de Castilho**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 19.979; **Bruno Matias Lopes**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 31.490; e **Roberta Franco de Souza Reis Pinto**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 26.060, todos com endereço profissional no SAUS, Q. 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Conselho Federal da OAB, Brasília, Distrito Federal, com os poderes da cláusula *ad judicium* e os demais necessários para o foro em geral e para a defesa dos interesses do Outorgante em juízo e fora dele, em todas as instâncias e graus de jurisdição, podendo, ainda, substabelecer com ou sem reservas, além dos poderes especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, fazer levantamentos de depósitos, especialmente nos autos do **AREsp n. 302.483/SC**, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 17 de junho de 2013.


Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente do Conselho Federal da OAB
OAB/PI nº 2525